



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-06.2013.815.0761

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA : Patricia de Carvalho Cavalcanti

APELADA : Maria do Rosário Pereira da Silva

ADVOGADO : Marcel Vasconcelos Lima

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém

JUIZ : Glauco Coutinho Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÓPIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APRESENTADO NA DEFESA. IMPOSIÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE NA PRESENTE HIPÓTESE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RE Nº 631.240. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO NESSE CAPÍTULO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

Vistos,

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 66/69 que

julgou procedente o pedido para “reconhecer ao autor o direito à informação e determinar que o réu entregue via autêntica ou cópia autenticada do contrato/extratos de empréstimo firmado com o suplicante”. No mais, “sem condenação em custas e honorários”.

Nas razões de fls. 73/77, o Apelante pede a reforma da Sentença, em primeiro lugar, alegando que não poderia ter sido condenado a exibir os documentos, tendo em vista que a Apelada tem acesso a toda movimentação financeira decorrente do empréstimo. Em segundo, sustentando que foi condenado ao “pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (Duzentos reais) em dissonância à legislação e à jurisprudência.”

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme fl. 82.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 88/92, opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, mediante a qual a Autora pretende que o Banco Promovido apresente o contrato de empréstimo consignado.

Pois bem.

Vale salientar, inicialmente, que a Autora não apresentou prova de requerimento ou recusa administrativa na exibição dos documentos pelo Promovido.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios

previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Na ocasião, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014) e, uma delas, entendo, aplica-se, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii)

caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“In casu”, como o Recorrente Banco do Brasil S/A contestou (fls. 29/35) o mérito da ação ajuizada em 02/12/13 por Maria do Rosário Pereira da Silva, tenho que não prospera a pretensão posta no presente recurso.

Assim sendo, cuidando-se de documento comum às partes, o Banco Demandado tem o dever de exhibir os documentos requeridos na inicial, não podendo privar a Promovente de buscar o que lhe é de direito, ainda mais quando essas informações são essenciais para a instrução de um possível processo principal.

Desse modo, entendo que a consumidora não pode ter

prejudicado a apreciação do seu direito pela ausência da referida documentação, cujo ônus deve ser atribuído à Instituição Bancária em atendimento aos princípios extraídos da Legislação Consumerista.

Ademais, observa-se que para o Apelado não há nenhum prejuízo com a produção do referido documento, visto que possui subsídios tecnológicos para ofertar esta informação.

Assim, não deve prosperar, nesse capítulo, o Apelo.

Quanto ao pedido de reforma, para que não haja condenação em honorários e custas, tenho por prejudicado. É que, conforme dispositivo da Sentença, já transcrito, efetivamente, não houve condenação a esse título.

Diante de tais razões, **DESPROVEJO** o Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2015

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator